



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032269-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado SOLANGE APARECIDA CHIARI TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram apenas em parte do agravo e, na parte conhecida, lhe deram parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2032269-87.2025.8.26.0000

Comarca: MATÃO – 3ª Vara Cível

Agravante: BANCO BMG S/A

Agravada: SOLANGE APARECIDA CHIARI TORRES

MM. Juiz de primeiro grau: Eduardo Alexandre Young Abrahão

Voto nº 49.934

Agravo de instrumento. Prestação de serviços bancários. Ação declaratória c.c. cominatória c.c. indenizatória. Decisão agravada considerando “preclusa a questão atinente ao ônus da produção da prova pericial” e acolhendo a proposta de honorários periciais apresentadas pelo perito, no valor de R\$ 3.400,00. 1. Recurso não merecendo ser conhecido no tópico em que ataca a atribuição ao réu da responsabilidade pelo adiantamento da remuneração do perito. Pleito encontrando obstáculo no instituto da preclusão, diante da existência de anterior decisão, irrecorrida, definindo a questão. 2. Pretendida redução do montante fixado a título de honorários do perito (R\$ 3.400,00). 2.1. Hipótese que, embora não se inclua no rol do art. 1.015 do CPC, impõe o conhecimento do agravo, nos termos da tese fixada no procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (j. 5.12.18 Tema 988), já que não pode ser deixada para ulterior reexame. 2.2. Inconformismo que se acolhe parcialmente. Consideração de que os trabalhos se restringirão à investigação da veracidade de autenticações eletrônicas apostas pela mesma pessoa em apenas dois documentos. Remuneração do perito que se reduz para a quantia de R\$ 2.000,00.

Conheceram apenas em parte do agravo e, na parte conhecida, lhe deram parcial provimento.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação declaratória c.c. cominatória c.c. indenizatória proposta por SOLANGE APARECIDA CHIARI TORRES, agravada, em face de BANCO BMG S/A, agravante.

Insurge-se o réu contra decisão que considerou “preclusa a questão atinente ao ônus da produção da prova pericial” e acolheu a proposta de honorários periciais apresentadas pelo perito, no valor de R\$ 3.400,00 (fls. 258/259 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em substância, que: (a) o juízo de primeiro grau redistribuiu de forma incorreta o ônus da prova. Isso porque o agravante se desincumbiu do ônus de demonstrar a contratação ao apresentar o instrumento contratual. E a prova de eventual fraude cabe a quem a alega, nos termos do art. 429, I, do CPC. Desse modo, deveria a agravada adiantar a remuneração do perito, seguindo a regra do art. 95 do CPC; (b) segundo a jurisprudência do STJ, não se deve confundir

o ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais para a sua realização. Sendo assim, a agravada deve arcar integralmente com o adiantamento da remuneração do perito ou, subsidiariamente, tal responsabilidade deve ser rateada entre as partes; e (c) o valor fixado para a remuneração do perito há de ser reduzido para R\$ 1.555,84, com base na Portaria nº 10.310/2023 e por aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 300).

3. Respondeu a agravada (fls. 304/315).

4. Recurso tempestivo (fls. 261/262 dos autos do processo) e preparado (fls. 17/18).

É o relatório do essencial.

5. O agravo não merece ser conhecido na

passagem em que atribuiu a responsabilidade pelo encargo financeiro da prova ao agravante.

Isso porque a questão já foi apreciada por anterior decisão, de fl. 231/233 dos autos do processo, publicada no DJe em 6.11.24, irrecorrida (fls. 240/241 daqueles autos).

Em face desse cenário, operou-se preclusão em torno da questão.

6. Quanto ao pedido voltado à redução dos honorários estimados pelo perito, tenho que procede parcialmente a irresignação.

6.1. A respeito do tema, observo, inicialmente, que a interlocutória recorrida não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC, que aponta as situações em que cabe o agravo de instrumento.

Entretanto, é indubitável que a questão tratada

no recurso não pode ser deixada para reexame a final, uma vez que o eventual provimento do recurso, quando da análise da apelação, poderia implicar o reconhecimento de cerceamento de defesa, caso a perícia não se realizasse pelo não atendimento do comando impugnado.

Assim é que tal específica decisão se encaixa na tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC (REsp. 1.704.520/MT, j. 5.12.18 Tema 988), já que tem o condão de fazer retroceder o processo, na hipótese de ser reformada em momento ulterior.

6.2. De fato, e sem pretender menosprezar a complexidade da perícia, parece-me um tanto exagerado o valor de R\$ 3.400,00 proposto a título de remuneração para investigação da veracidade de autenticação eletrônica em apenas dois documentos, que supostamente partiram da mesma pessoa.

Considero que a importância de R\$ 2.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem remunerará o trabalho técnico requestado.

Meu voto, portanto, **conhece apenas em parte**
do agravo e, na parte conhecida, lhe **dá parcial provimento**, para
reduzir o arbitramento dos salários periciais.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator